



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Recurso nº : 133.908  
Matéria : IRPJ E OUTROS -Ex(s): 1994  
Embargante : CONSELHEIRO NILTON PÊSS  
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : COMÉRCIO DE VEÍCULOS PRAÇA BRASIL LTDA.  
Sessão de : 10 de novembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.773

**OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRA DE VEÍCULOS** – Os veículos encontrados no pátio de estabelecimento comercial, cujo objeto social seja a revenda ou a intermediação na venda de veículos, quando acompanhados de documentação assinada pelo proprietário, autorizando a transferência do bem junto ao órgão de registro, constituem estoque de mercadorias. Não havendo registro da entrada ou contratos que comprovem que foram recebidos em consignação, considera-se que tenham sido adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária. A presunção de omissão de receitas pode ser elidida quando apresentada prova em contrário.

**IRPJ E CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 1994** – Não devem subsistir lançamentos de IRPJ e CSLL, referente a omissão de receitas, com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1994, tendo como amparo os art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992.

**COFINS** – Caracterizada a omissão de receitas, cabível o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pelo CONSELHEIRO NILTON PÊSS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro relator-designado, para retificar e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.491, de 29/01/2004, no sentido de "por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e CSLL, bem como excluir da base de cálculo da COFINS a importância de R\$ 6.773,00, vencida a Conselheira

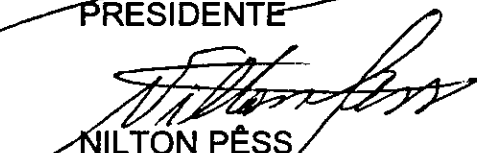


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

Nadja Rodrigues Romero (relatora), que provia parcialmente para excluir apenas a importância de R\$ 6.773,00, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss," nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

Recurso nº : 133.908  
Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS PRAÇA BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foram formalizados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (46/49); Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (51/54); Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (56/59); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (61/64); e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (66/69), relativos ao ano-calendário de 1994, devido às irregularidades descritas como omissão de receitas, decorrentes da aquisição de veículos que se encontravam no estabelecimento para comercialização, sem a emissão de notas fiscais de entrada, conforme Termo de Verificação de fls. 45.

Inconformada com as autuações, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 72/79 e 99/129, em 05/12/1994, acompanhadas de documentos de fls. 80/98, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

Face às freqüentes fiscalizações estaduais, os documentos contábeis/fiscais ficavam em poder dos agentes fiscais, o que dificultou o arquivamento e a emissão das notas fiscais de entrada;

Os veículos encontrados no seu domicílio fiscal foram recebidos em consignação. Apresenta documentos tentando esclarecer as operações envolvendo os veículos Gol, placa VG 4860, e Quantum, placa TU 0849, os quais, conforme sua defesa, elidem a presunção de omissão de receitas;

As provas colacionadas não são suficientes para a manutenção dos Autos de Infração imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

O valor tributável deve ser reduzido em 50%, pois o §2º do art. 892 do RIR/94, determina que será considerado lucro no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, o valor correspondente à cinquenta por cento dos valores omitidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão DRJ/CPC nº 070, de 29 de outubro de 2001, assim ementado:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1994*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRA DE VEÍCULOS.*

*Os veículos encontrados no pátio de estabelecimento comercial cujo objeto social seja a revenda ou a intermediação na venda de carros, quando acompanhados de documentação assinada pelo proprietário autorizando a transferência do bem, junto ao Departamento de Trânsito, constituem estoque de mercadoria. Não havendo registro de entrada ou contratos que comprovem que foram recebidos em consignação, considera-se que tenham sido adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária*

*IRPJ - IRRF. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA.*

*No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, não se aplicam no ano calendário de 1994 os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92. Prevalência das regras anteriores, que autorizam reduzir a base de cálculo do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida e cancelar o IR-FONTE lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.*

*No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, não se aplica no ano calendário de 1994 o art. 43 da Lei n.º 8.541/92. Há que se retificar a base de cálculo relativa à omissão de receitas para 10% (dez por cento) da receita omitida, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 7.689, de 1988.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.**

*Com a suspensão das disposições contidas nos decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n.º 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS.**

*Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

**MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Por força do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991.*

O voto, resumindo, além de reduzir a multa de ofício de 100%, para 75%, foi no sentido de:

- *Excluir da base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro e da Contribuição para a Seguridade Social, referente ao ano calendário 1994, o valor de R\$ 7.177,00, correspondente ao veículo Gol, placa VG 4860;*
- *Reduzir a base de cálculo do IRPJ em 50%, conforme disposto no art. 6º da lei nº 6.468, de 1997;*
- *Reduzir a base de cálculo da CSLL para 10% da receita omitida, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei 7.689, de 1988;*
- *Excluir a exigência tributável relativa ao IRRF e ao PIS*

A contribuinte foi cientificada da decisão em data de 23/09/2002, conforme AR anexado à folha 145.

Às fls. 146 a 151 a contribuinte inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento que decidiu pela improcedência parcial da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

exigência fiscal, protocola recurso voluntário, em data de 23/10/2002, argumentando em sua defesa, em síntese:

Apesar da exclusão de parte da exigência fiscal reconhecendo que não houve receita omitida em relação a um dos automóveis, descrito no item 41.1 do Relatório Fiscal, discorda da tributação referente aos demais veículos encontrados no pátio do estabelecimento da recorrente.

Os seus documentos contábeis e fiscais à época da fiscalização, em virtude de freqüentes diligências fiscais, ficavam em poder dos agentes fiscais, dificultando o arquivamento e a emissão de Notas Fiscais de entrada das operações realizadas. Alega ainda que não lhe foi concedido o prazo pedido para localização dos documentos.

Na fase impugnatória anexou declarações dos fornecedores, pessoas físicas, de que os veículos se encontravam em consignação. Juntou também Notas Fiscais de dois veículos comprovando que os mesmos encontravam-se em consignação. Fichas de Inventário Físico de Veículos Automotores, elaboradas pela fiscalização e assinadas pelo representante legal da empresa, de nºs. 17/20 e 20/20, o primeiro foi excluído da apuração do crédito tributário; quanto ao segundo, apresentou declaração que o mesmo se encontrava em consignação e as Notas Fiscais de Entrada e de Devolução por ter sido retirado pelo proprietário.

Alega que não teve a possibilidade de comprovar a origem dos demais veículos encontrados nas dependências da empresa, portanto, não pode se concluir que houve omissão de receitas.

Entende que o simples fato de estarem registrados na sua contabilidade, não se caracteriza omissão de receita, presunção legal admite prova em contrário, o que não foi possibilitado à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

Requer ao final a anulação da exigência, ou ao menos que seja excluído o montante do crédito tributário decorrente do veículo constante da Ficha nº 20/20.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

Submetido à apreciação por este mesmo plenário, em sessão de 29 de janeiro de 2004, pelo Acórdão nº 103-21.491 (193/206), foi dado provimento parcial ao recurso, restando vencida a Conselheira Relatora.

Designado para redigir o voto vencedor, em sua elaboração verifiquei a ocorrência de um lapso entre o decidido naquela sessão, registrado em ata, tendo sido proclamado o resultado em plenário, após o voto da Conselheira relatora, em face da realidade fática versada nos autos.

Em despacho de fls. 208, amparado no disposto pelo artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes Aprovados pela Portaria Ministerial MF nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98), a inclusão dos autos em pauta de julgamento, para nova deliberação do Colegiado, objetivando o saneamento da decisão.

O Sr. Presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, concordando com a proposta, determinou a inclusão em pauta de julgamento, designando a mim relator *ad hoc*, para a apreciação do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

Como visto no Relatório, o presente processo já foi conhecido por este plenário, em sessão de 29 de janeiro de 2004.

O litígio residual contido nos presentes autos, está restrito aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrentes de omissão de receitas caracterizada pela constatação pela fiscalização, da existência de veículos no estabelecimento da recorrente, desacompanhados de documentos contábeis e fiscais.

No presente caso, os veículos estavam no estabelecimento da autuada, cujo objeto social é a revenda ou a intermediação na venda de carros, possuidora dos documentos de porte não obrigatório, contendo a assinatura do antigo proprietário autorizando a transferência do bem, configurando situação que permite ao Fisco concluir que os veículos compunham o estoque da autuada e foi pago certo preço por eles.

Concluiu a fiscalização que os veículos encontrados na empresa, sem a respectiva nota fiscal de entrada, foram adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária.

O entendimento reiterado deste Conselho é no sentido de que a falta escrituração de aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

Como se trata de presunção relativa, é admitida prova em contrário, e sua apresentação resolve a lide a favor do contribuinte.

Tanto é assim, que a autoridade de Primeira Instância considerou os argumentos e documentos trazidos pela autuada na fase impugnatória em relação ao veículo Gol, placa VG 4860, Ficha 17/20, e excluiu o valor do mesmo da exigência fiscal.

Embora a recorrente argumente que não lhe foi oferecida a possibilidade de apresentar provas, não existe pedido de prorrogação de prazo ou qualquer documento acostadas aos autos nas diversas fases do processo administrativo, exceto em relação aos documentos referentes aos veículos constantes das Fichas de Inventário, que os apresentou na fase impugnatória.

O primeiro caso não faz parte do litígio, vez que já foi exonerado da tributação o valor do veículo constante da ficha 17/20.

Em relação aos documentos do veículo Quantum, placa TU 0849, Ficha 20/20, o Certificado Registro do Veículo expedido pelo DETRAN São Paulo, consta a Autorização de Transferência de Veículo. No verso do registro consta a assinatura do proprietário Antônio Silveira Macedo e a data de 30/06/94 anexado em 03/11/1994 pela fiscalização.

Esclareça-se que na fase impugnatória a autuada juntou a declaração de fls. 95, feita por Manoel Batista Garcia, que não é o proprietário do veículo constante do Certificado de Registro.

No entanto, constata-se que o documento de transferência do veículo, estava datado de 30/06/1994 e somente em 03/11/1994, foi apreendido pela fiscalização, após portanto o transcurso de mais de quatro meses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

Também há que se considerar usual a transferência de veículos apenas com a assinatura em branco do documento de transferência.

Por outro lado, não há qualquer indício de falsidade da declaração prestada pelo Sr. Manoel Batista Garcia.

O artigo 228 do RIR/94 transcrito a seguir, prevê as hipóteses legais que autorizam a presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

*Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 2º).*

*Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:*

- a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;*
- b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.*

*RIR/99: Inciso III do Art. 281*

Assim, concluo pela comprovação de omissão de receitas, em relação aos veículos encontrados desacompanhados de documentação comercial ou fiscal, pois a contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal como mantido pela decisão em primeira instância, excetuando o correspondente ao veículo Quantum, placa TU 0849, ficha 20/20, devendo portanto ser desconsiderado o valor de R\$ 6.773,00.

Quanto às exigências referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, verifico que as mesmas foram formalizadas recebendo como enquadramento legal, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, c/c o art. 3º da MP nº 492, de 05 de maio de 1994, tendo como base de cálculo o valor total das receitas tida como omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

O Julgamento em primeira instância (1ª Turma da DRJ em Campinas – SP), registra que a Lei nº 8.541/92, estabeleceu a forma de tributação das receitas omitidas para empresas tributadas com base no lucro real, não se manifestando a respeito daquelas optantes pelo lucro presumido, que foi o caso da contribuinte, nos períodos base, assim como nos casos de arbitramento do lucro. Entendeu não cabível o enquadramento legal aplicado nos autos de infração analisados, até porque a MP 492, de 05 de maio de 1994, que deu nova redação aos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, passou a alcançar todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido e arbitrado), porém com eficácia somente a partir do ano-calendário de 1995.

Entretanto, considerou válida a legislação anterior, que tratava de lançamento de ofício por omissão de receitas (Lei nº 6.468/77, art. 6º), no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, já que as normas citadas não foram expressamente revogadas pela Lei nº 8.541/92. Sendo a Lei nº 6.468/77, mais benéfica para a contribuinte, pois mandava considerar como base de cálculo do imposto, 50% dos valores omitidos, enquanto o art. 43 da Lei nº 8.541/92, determinava que fosse tomado como base de cálculo para o lançamento de ofício o montante integral das receitas omitidas, o acórdão reduziu a base de cálculo para o IRPJ para 50%, reduzindo conseqüentemente a exigência dos tributos.

No concenente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi retificada a base de cálculo relativa a omissão de receitas para 10% da receita omitida, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei 7.689/88. Justifica o procedimento entendendo que somente a partir de 01 de janeiro de 1995, a base de cálculo da CSLL, no caso de omissão de receita, passou a ser determinada com base no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92, com as alterações promovidas pela MP nº 492/94, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.064/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

Justifica seu procedimento, dizendo entender que, apesar de o enquadramento legal ter considerável importância, a existência de erro na capitulação legal da infração, ou mesmo a sua ausência, não acarretaria nulidade do auto de infração, quando a descrição legal dos fatos e das infrações é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações feitas. Considera correta a descrição dos fatos, perfeitamente caracterizada e comprovada a omissão de receita, tendo sido respeitada a verdade material e o princípio da legalidade.

Concordo com o acórdão recorrido quanto ao enquadramento legal não perfeitamente aplicado, desde que a descrição dos fatos e a infração for exata, possibilitar ao contribuinte o exercício pleno de seu direito de defesa. Entretanto, no caso presente, ouse discordar das conclusões da turma julgadora.

Verifico não ter os lançamentos somente sido ajustados a legislação aplicável. O que ocorreu de fato, foi a realização de um novo lançamento, não simplesmente aplicando nova base legal, mas sim apurando nova base de cálculo, com referência às exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Entendendo não ter a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nem o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, competência legal para a formalização de lançamento, voto no sentido de excluir das exigências, as parcelas referentes ao IRPJ e a CSLL.

Quanto a COFINS, restando comprovada a omissão de receitas (parcial) não tendo o lançamento sido modificado em sua essência, voto no sentido de excluir da base de cálculo somente o montante de R\$ 6.773,00, além do já considerado pelo acórdão recorrido.

Resumindo e concluindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: 1) em relação ao IRPJ e CSLL, excluir a totalidade dos créditos mantidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46  
Acórdão nº : 103-21.773

em julgamento de primeira instância; 2) em relação ao COFINS, excluir da sua base de cálculo, a importância de R\$ 6.773,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de novembro de 2004

  
NILTON PÊSS

